

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE SETEMBRO | ANO XXVII | N. 13



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Competência p.1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos |



Conduta vedada aos agentes públicos p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de setembro de 2025 p.3

Competência



Grandes temas: matéria processual.



Tags: vacância; suplente;
deputado estadual.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral negou, por unanimidade, dois recursos em mandados de segurança por considerar que a Justiça Eleitoral não tem competência para dispor sobre a sucessão de suplentes do cargo de deputado estadual. Os ministros destacaram que a definição da convocação de suplente, em caso de vaga aberta, é de responsabilidade da Assembleia Legislativa estadual.

RMS n. 060001802 e 060002239, Belém/PA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/9/2025, em sessão jurisdicional.

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE SETEMBRO | ANO XXVII | N. 13

 JURISPRUDÊNCIA HOJE Competência p.1 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 14 anos |  Conduta vedada aos agentes públicos p.2 COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de setembro de 2025 p.3

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 14
ANOS

Conduta vedada aos agentes públicos

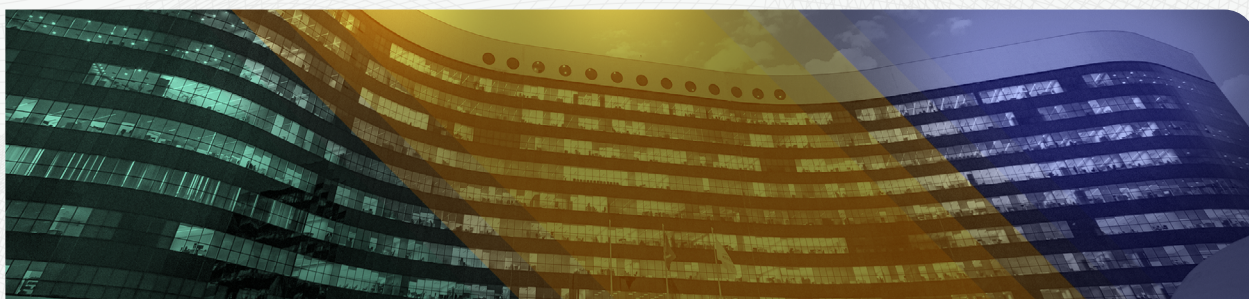
**Grandes temas:** conduta vedada aos agentes públicos.**Tags:** conduta vedada aos agentes públicos;
período de configuração.

Para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.

AgR-REspe n. 35546, Campinas/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6/9/2011.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Impugnações e recursos à votação e à apuração > Recurso – Instrução

“Totalização dos votos. [...] Improcedência do pedido na origem. [...] 1. É assente nesta Corte Superior que a reclamação formalizada contra o resultado da totalização das eleições, por ostentar natureza administrativa, não desafia recurso de natureza jurisdicional. [...]”

Ac. de 4/9/2025 no AgR-AREspE n. 060043437, rel. Min. André Mendonça.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Limites > Pessoa física

“Eleições 2022. [...] Representação. Doação acima do limite legal. Campanha eleitoral. Pessoa física. Pretensão de que sejam considerados os rendimentos da doadora e do cônjuge, os quais não eram casados no ano anterior à eleição (2021). [...] 7. O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral está alinhado com a jurisprudência do TSE, segundo o qual não é possível a adoção da capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para definir o limite para doação, devem ser considerados apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 060008763, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025

“[...] Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Aplicação de multa. [...] Pedido de parcelamento negado pelo regional. [...] 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a prerrogativa de parcelamento de multas não significa um direito às condições mais brandas previstas na legislação, cabendo ao julgador exercer um juízo de proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias e a gravidade do ato que gerou a punição e o efeito pedagógico dela. [...]”

Ac. de 7/8/2025 no AgR-AREspE n. 060043606, rel. Min. Nunes Marques.



Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2012. [...] Ação penal. Condenação. Associação criminosa. Art. 288 do Código Penal. Denúnciação caluniosa. Art. 339 do Código Penal. Falsidade ideológica. Art. 350 do Código Eleitoral. [...] 4. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial teve como lastro os seguintes fundamentos: [...] b) incidência do óbice previsto na Súmula n. 30 do TSE, visto que está em concordância com o entendimento desta Corte Superior a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que, ‘para que se reconheça a ilicitude da prova por derivação, é necessário que as provas subsequentes tenham sido obtidas em decorrência da prova ilícita inicial, ou que não tenham sido demonstradas nas hipóteses dos autos’. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 252, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2022. Prestação de contas eleitorais. Diretório nacional. [...] 4.1. Conforme já decidiu o TSE, ‘em relação aos recursos do FEFC [...], não há falar que o atraso na entrega do relatório financeiro que informou o recebimento de recursos do FEFC afetou a transparência das contas, o controle social dos recursos ou o interesse do eleitorado, pois, por outros meios, tornou-se conhecido quanto o partido recebeu do mencionado fundo’. Ademais, ‘[...] apenas os valores provenientes do Fundo Partidário e informados após as eleições têm potencial para obstruir a finalidade da norma e devem ser somados às demais irregularidades’. [...]”

Ac. de 28/8/2025 na PCE n. 060104867, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“Eleições 2024. [...] 1. A decisão recorrida está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior de que ‘o modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal’ [...]”

Ac. de 2/9/2025 no AgR-AREspE n. 060006228, rel. Min. André Mendonça.

“Eleições 2024. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. [...] 2. Este Tribunal entende que ‘a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária’ [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 060019533, rel. Min. Isabel Gallotti.



Pesquisa eleitoral > Registro > Generalidades

“Eleições 2024. [...] 2. Estão sujeitos ao pagamento de multa todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não importando o número de pessoas atingidas ou a aptidão para desequilibrar o pleito. Precedente. [...]”

Ac. de 2/9/2025 no AgR-AREspE n. 060006228, rel. Min. André Mendonça.



Propaganda eleitoral > Artista e animador – Participação em ato de propaganda > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Convenção partidária. Acesso ao público em geral. Realização de apresentação artística. Configuração de showmício. Meio proscrito. Desvirtuamento da finalidade intrapartidária. Arts. 36, § 3º, e 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. A realização de apresentação artística durante convenção partidária, em ambiente aberto ao público e com potencial de atrair o eleitorado pela via do entretenimento, caracteriza desvirtuamento do ato intrapartidário e configura propaganda eleitoral antecipada por meio expressamente vedado pela legislação eleitoral, nos termos dos arts. 36, § 3º, e 39, § 7º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 4/9/2025 no AgR-AREspE n. 060023069, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. [...] Configuração. [...] 3. Nos termos do art. 57-D, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência do TSE, no curso das campanhas eleitorais, a regra é a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, sendo certo que há transgressão dessa garantia constitucional na hipótese em que se veiculam mensagens ofensivas à honra, inverídicas, que configurem discurso de ódio ou ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático. [...]”

Ac. de 2/9/2025 no AgR-AREspE n. 060045319, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo negativo. Publicação de vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram com teor crítico. [...] 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que ‘o impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, nem mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997’. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 060028244, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Representação. Veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular. Ausência de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos das redes sociais do candidato na formalização do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. Nos termos da jurisprudência, ‘a ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, exigida pelo art. 57-B, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.504/1997, configura infração eleitoral, sendo irrelevante a alegação de inexistência de prejuízo ao processo eleitoral ou de posterior regularização’ [...]”

Ac. de 4/9/2025 no AgR-AREspE n. 060059349, rel. Min. André Mendonça.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Liberdade de expressão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. [...] 6. Consoante entende o TSE, a liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-REspEI n. 060048006, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de conteúdo sabidamente falso. [...] 7. Esta Corte Superior firmou orientação de que a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-REspEI n. 060048006, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Penalidade > Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito. Rede social. Divulgação de vídeo com *jingle* com utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido explícito de voto. Afronta ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. [...] 7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual há propaganda extemporânea quando se tem, cumulativamente ou não, a presença dos seguintes elementos: i) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; ii) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de palavras mágicas para esse fim; iii) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; iv) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes. 8. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 060007235, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral. Conteúdo negativo. Impulsionamento. Internet. Vedação. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido, sob qualquer condição, o impulsionamento de conteúdo negativo, consoante o art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 2/9/2025 no AgR-AREspE n. 060012149, rel. Min. Isabel Gallotti.

“Eleições 2024. [...] Propaganda. Redes sociais. Veiculação. Fatos inverídicos. Ofensa à honra. [...] 2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral negativa pressupõe ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou divulgue fato inverídico em seu desfavor. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-REspEI n. 060047459, rel. Min. Isabel Gallotti.

“[...] Eleições 2020. Vereador. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. Fato sabidamente inverídico. Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. [...]”

Ac. de 21/8/2025 no AgR-REspEI n. 060046104, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Rádio e TV > Apresentador-candidato

“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada julgada procedente. Veiculação de programa de rádio. Pré-candidato. Radialista em exercício da profissão. [...] 5. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual viola o art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 o fato de o pré-candidato, profissional de comunicação social no exercício da profissão, divulgar e enaltecer em programa de rádio projetos e as ações políticas por ele realizadas em sua gestão anterior. [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-AREspE n. 060005564, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 1º A 15 DE SETEMBRO DE 2025



Registro de candidato > Substituição de candidato > Cabimento

“Eleições 2024. [...] Requerimento de registro de candidatura. Vereador. Pedido de renúncia à candidatura. Perfectibilização do ato somente após a data de realização do pleito. [...] 5. Não se trata de fazer prevalecer a data da homologação, porquanto o entendimento do TSE é no sentido de que ‘a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos (REspEI n. 612-45/SE, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 11/12/2014)’ [...]. De igual modo, não se trata da data de apresentação do documento (manifestação da vontade), mas a da perfectibilização do ato, marco a partir do qual não comportará nem mesmo juízo de retratação [...]. Em igual norte, ‘a homologação pela Justiça Eleitoral é mero exaurimento da renúncia à candidatura, a qual, preenchidos os requisitos, opera seus efeitos imediatamente.’ [...]”

Ac. de 28/8/2025 no AgR-REspEI n. 060022381, rel. Min. André Mendonça.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Competência **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 14 anos | Conduta vedada aos agentes públicos **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de setembro de 2025 **p. 3**

CONHEÇA TAMBÉM

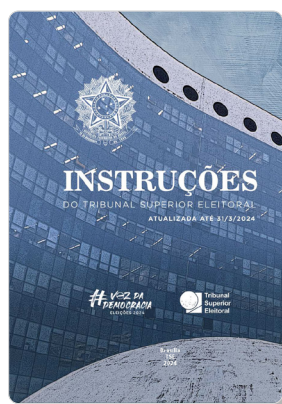


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzzi

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Dara Abreu e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)